



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº243/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº95/2021 - Alteração da Lei Municipal nº4577/17
(Permissão de Uso)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei nº95/2021, em que o digno autor busca acrescentar dispositivos à Lei nº4.577/2017, que versa sobre a permissão de uso de bens imóveis públicos deste Município.

Junto a estes autos segue a justificativa da proposta assinado pelo digno autor, o prefeito municipal.

Encaminhado para este departamento jurídico, vem o indicado projeto para parecer e orientação técnica "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II. CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - LEGITIMIDADE

Basicamente, o projeto busca alterar dois dispositivos presentes na Lei Municipal nº4577/2017.

Segundo o prefeito municipal, as alterações sugeridas objetivam a inserção de obrigatoriedades no cumprimento de requisitos indispensáveis para que a Administração Pública possa assegurar a adequada gestão dos bens públicos que serão utilizados por terceiros.

O autor acrescenta ainda que o objetivo da mudança no texto legal visa determinar regras ainda mais claras para o usuário, para o cessionário e para a Administração Pública, garantindo gestão mais segura dos bens públicos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Examinando casuisticamente o presente projeto, este departamento entende-o dotado de legitimidade. Sobre a questão, deve-se reconhecer que o prefeito municipal, ora autor do projeto, possui ampla capacidade para gerir os bens públicos, nos termos do que dispõe o artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.

O presente caso encaminhado para este departamento possui como objeto a gestão dos bens públicos, o que se enquadraria perfeitamente nas atribuições legais do autor do projeto, o que garante a inexistência de vício de iniciativa.

2.2 DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 7º e 9º

Objetivamente, a proposta de alteração do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº4.577/17, procura acrescentar obrigações relacionadas aos artigos 10 e 11, nos seguintes termos:

"Art.7º[...]

Parágrafo único. O relatório da fiscalização do bem imóvel público deverá ser encaminhado, anualmente, até o dia primeiro do mês de dezembro, à Secretaria Municipal da Administração, contendo os documentos exigidos no artigo 10 e demonstrando o cumprimento dos incisos. I, II, III, IV e VI do artigo 11, desta Lei." (NR)

A documentação relacionada aos artigos 10 e 11, por sua vez, se relacionam à exigência da apresentação do balanço contábil, declaração de imposto de renda e outros documentos aos interessados na permissão de uso.

Como vemos pelo seu conteúdo, a proposta apresentada pelo digno autor se mostra legal, uma vez que denota a intenção do autor de tornar mais exigente a cedência e a futura fiscalização dos bens pelo poder público municipal.

Já quanto à modificação proposta ao parágrafo único, do artigo 9º, a sugestão do autor se relaciona tão somente ao acréscimo da exigência da apresentação da declaração de utilidade pública, para os casos de entidades reconhecidas com esse *status* (Lei nº2.643/2002), que eventualmente venham a requerer imóveis do município pelo regime da permissão de uso.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposta de mudança ao artigo 9º se mostra legal, se situando também dentro da filosofia de tornar ainda mais rigorosa a cedência e a fiscalização das permissões de imóveis públicos do município a particulares.

Nestas condições, sinteticamente, entendemos que a proposta legislativa trazida para exame deste departamento se mostra legal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se a digna relatoria que a proposta contida no presente Projeto de Lei nº95/2021 se mostraria legal, eis que elaborado por autor legitimado e não conter conteúdo contrário à legislação atualmente em vigor, nos termos do que o artigo 62, incisos II e VII, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 06 de agosto de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866